Registro: 2025.0000302751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033147-54.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante APARECIDO BATISTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2387
Apel. n.º: 1033147-54.2024.8.26.0100
Foro: Central – Cível – São Paulo
Apte.: Aparecido Batista da Silva
Apdo.: Banco do Brasil S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Alegação de juros excessivos e que extrapolam o custo efetivo total (CET) da transação realizada entre as partes, superando o teto da Instrução Normativa nº 106/2020 – Inocorrência – Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET) – Ausência de violação da Instrução Normativa n.º 1.016/2015, vigente à época da contratação do empréstimo consignado - Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno do E. TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 150/156, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, por equidade, em R$ 1.000,00, observada a gratuidade judiciária concedida.

Aduz o autor-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que celebrou com o réu-apelado contrato de empréstimo consignado, com descontos a serem realizados diretamente em seu benefício previdenciário. Alega que a instituição financeira-apelada cobrou encargos excessivamente onerosos, os quais extrapolaram o Custo Efetivo Total (CET) pactuado na transação, o que, no seu entendimento, não pode ser tolerado. Assim, em razão da improcedência de seus pedidos formulados na exordial, insiste na revisão das cláusulas contratuais, pleiteando que os juros aplicados sejam recalculados com base nas taxas estabelecidas pela Instrução Normativa 106/2020 do Instituto Nacional do Seguro

Social (INSS) (fls. 159/171).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Em sede preliminar nas contrarrazões, o réu-apelado invocou ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, pleiteou o improvimento do recurso (fls. 175/178).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início **afasta-se** a preliminar arguida nas contrarrazões recursais.

Isso porque, no tocante ao princípio da dialeticidade recursal, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que:

> ***"Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido***

> ***(que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação ao Tribunal no julgamento do recurso"*** *(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume uìnico,8. ed. São Paulo: Juspodivm,2016, p. 1490).*

In casu, o recurso interposto pelo autor-apelante possui correspondência com os argumentos expostos pela r. sentença recorrida, apresentando adequadamente as razões para a sua reforma. Tais circunstâncias afastam qualquer alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade insculpido nos artigos 932, inciso III, e 1.010, ambos do Código de Processo Civil, e impõem o conhecimento e a análise do apelo, a fim de assegurar a justa aplicação do direito.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito.

No mérito, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou a d. Magistrada:

> *"Todavia, o pedido não merece acolhimento.*
>
> *Isso porque a limitação prevista na mencionada Instrução Normativa refere-se à taxa de juros remuneratórios, que não*

se confunde com o Custo Efetivo Total (CET).

Registre-se que a taxa de juros remuneratórios é apenas um dos fatores considerados no custo efetivo total; o qual se caracteriza como indicador do percentual total de encargos e despesas incidentes sobre o valor contratado.

Em outras palavras, o valor deste índice (CET) deve corresponder ao custo total da operação de crédito; não se restringindo aos juros remuneratórios, mas abrangendo também tributos, tarifas e demais despesas cobradas pela instituição financeira.

Logo, à evidência, o custo efetivo total do contrato (CET) será sempre superior à taxa de juros.

Ocorre que a Instrução Normativa do INSS não especifica ou limita o custo efetivo total, ao contrário do que quer fazer crer o autor.

Ademais, conforme se vê de fls. 115/134, o valor da taxa dos juros remuneratórios (2,27% a.m.) está de acordo com o limite máximo fixado pela instrução normativa (2,34%), válido para a data da contratação entre as partes (fevereiro de 2016).

Nesse panorama, não vislumbro ilegalidade ou abusividade no contrato, razão pela qual a pretensão deduzida merece rechaço."

Repisa-se que os valores designados como juros remuneratórios não devem ser confundidos com o custo efetivo total (CET) da transação. Este último, além de englobar os juros remuneratórios, compreende o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e eventuais tarifas administrativas conforme estipulado no pacto firmado entre as partes. Tais encargos são incorporados ao custo global do contrato para o consumidor, não implicando, contudo, em uma majoração desproporcional dos juros remuneratórios. Portanto, a cobrança efetuada pelo réu-apelado não se configura como indevida.

Ademais, é relevante destacar que, à época da contratação do empréstimo em discussão, encontrava-se em vigor a Instrução Normativa INSS nº 1.016/2015 – a qual disciplinava os procedimentos operacionais para a concessão de crédito consignado. Naquela época, o Conselho Nacional de Previdência Social fixava o teto dos juros remuneratórios em 2,34% ao mês. Assim, observa-se que a taxa aplicada pelo réu-apelado, de 2,27% ao mês, encontra-se dentro do limite estabelecido, conforme se verifica no instrumento contratual juntado às fls. 133/134.

Logo, de rigor a manutenção da improcedência da ação.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

> ***"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento."***

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adotam-se a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se** provimento ao recurso. Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária a ser paga pelo autor-apelante ao advogado do réu-apelado para R$ 1.500,00, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator